



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.001435/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.786 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ARCANGELA SERINO OSTUNI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de Compensação Indevida de Carnê Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão).

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fl. 4, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurado o crédito tributário assim constituído:

Imposto de renda suplementar (sujeito a multa de ofício): R\$ 7.390,56

Multa de ofício: R\$ 5.542,92

Juros de mora (calculados até 28/11/2008): R\$ 3.553,38

Imposto de renda (sujeito a multa de mora): R\$ 81,63

Multa de mora: R\$ 16,32

Juros de mora (calculados até 28/11/2008): R\$ 39,24

Valor total do crédito tributário apurado: R\$ 16.624,05

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 6/7, constatou-se:

1) a omissão de rendimentos recebidos das seguintes pessoas jurídicas: a) Nolver Informática Ltda. – EPP, CNPJ nº 00.021.755/0001-72, no valor de R\$ 6.079,64; b) Lucimara Mazolini Atibaia ME, CNPJ nº 02.987.373/0001-23, no valor de R\$ 10.800,00; c) Z.F.F Oliveira Drogaria – EPP, CNPJ nº 03.333.887/0001-16, no valor de R\$ 5.400,00; d) Creações Malookech Ltda. ME, CNPJ nº 44.361.814/0001-27, no valor de R\$ 9.452,84; e e) Droga Rio Oliveira Ltda. – EPP, CNPJ nº 48.688.873/0001-65, no valor de R\$ 5.400,00.

2) a compensação indevida de carnê-leão e /ou imposto complementar, no valor de R\$ 95,23.

Ressalto que, tendo o processo sido digitalizado, houve a renumeração automática de todas as suas folhas, sendo essa nova numeração a citada neste Acórdão.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 03/12/2008 (fl. 25), a contribuinte apresentou, em 30/12/2008, por meio de mandatário (procuração à fl. 10), a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 4/21, abaixo resumida.

A impugnante é proprietária de 50% dos imóveis, conforme consta na DIRPF 2005. Os outros 50% são de seu filho Gianfranco Ostuni, CPF nº 870.656.578-68, conforme consta na declaração de ajuste anual.

Na elaboração dos contratos de locação pela administradora, esta colocou o CPF da impugnante, em virtude de ser a inventariante do processo de inventário dos bens deixados por seu cônjuge.

A renda obtida das locações é dividida em 50% para cada um, mas as empresas relacionadas como fonte pagadora, que deram as informações à Receita Federal, lançaram somente o CPF da impugnante, e não o do outro proprietário.

Da diligência

Tendo em vista as alegações da defesa, o processo foi encaminhado à DRF/Jundiaí-SP (fl. 32), para intimar a impugnante a:

- a) apresentar os contratos de locação dos imóveis geradores dos rendimentos de aluguéis recebidos no ano-calendário 2004;
- b) apresentar os documentos probatórios da copropriedade dos imóveis, como escrituras, formal de partilha, certidões de matrícula ou outros documentos pertinentes; e
- c) detalhar a composição dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, na declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 26.892,94, discriminando-os por fonte pagadora.

Feita a intimação (fls. 33/34), a impugnante não se manifestou, conforme consta no despacho de fl. 35. (ora grifado)

O processo retornou, então, a esta Delegacia de Julgamento, para prosseguimento (fl. 36).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A alegação do contribuinte de que os rendimentos de aluguéis relativos aos contratos por ele firmados pertencem parcialmente a outra pessoa, em razão da copropriedade do imóvel, deve ser comprovada por documentos idôneos.

CARNÊ-LEÃO. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos repisados da impugnação, não ter sido negligente nem ter agido de má-fé, e solicita prioridade na apreciação com base no Estatuto do Idoso). Junta novos documentos: Escritura de Doação, ITBI, Registros de Imóveis, Certidão de Casamento, cópia de folha de cheque de conta conjunta (e-fls. 47/60)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua apreciação, motivo pelo qual dele **conheço**.

O litígio remanescente recai sobre lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$37.132,48.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

E cabe destacar que **o direito há de ser comprovado documentalmente**. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

As **alegações impugnatórias não foram acompanhadas dos elementos de prova cabíveis**. E na fase de apreciação da impugnação a contribuinte foi instada em diligência, através da **INTIMAÇÃO Nº 13837/255/2011** (e-fls. 34), determinada pela instância *a quo*, a apresentar provas de suas alegações antes de ser proferido o Acórdão de Primeira Instância.

O fato é que as provas para sustentação de suas alegações foram apresentadas apenas nesta fase recursal (e-fls. 47/60). Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Assim, por tais elementos não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide. Dessa forma, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os **mesmos argumentos deduzidos na impugnação**, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

A impugnante confirma, tal como consta nas DIRFs de fls. 26/30, que os rendimentos considerados pela fiscalização como omitidos, são provenientes de contratos de aluguéis firmados em seu nome, mas sustenta que é beneficiária de apenas 50% desses rendimentos e que os outros 50% pertencem a seu filho Gianfranco Ostuni, CPF nº 870.656.578-69, que seria coproprietário dos imóveis.

Ela, no entanto, não apresentou nenhum documento probatório de sua alegação, mesmo tendo sido intimada a fazê-lo (fls. 33/34) no curso do presente julgamento administrativo, de modo que a ação fiscal não merece nenhum reparo.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima